

EXMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES- RJ

Ref.: LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 001/2020
Processo E-12/800.154/2019

Câmara Municipal de Mendes

Protocolo Nº 1042/2020

Data 23/09/2020

Ass.: miku

LPH
ENGENHARIA

L. PHILIPPE CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.816.706/0001-42, com sede no Estado do Rio de Janeiro sito à Rua Miguel de Frias, nº 77, sala 912, Icaraí – Niterói – RJ, através de seu representante legal, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Sa. interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a empresa **GICAFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO E SERVIÇOS**, conforme análise e julgamento do certame licitatório ocorrido em 15 de setembro de 2020.

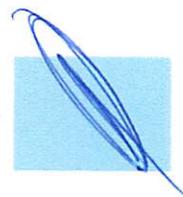
DA TEMPESTIVIDADE

1. A presente insurreição apresenta-se tempestiva, pois é manifestada no prazo de 05 (cinco) dias úteis estabelecido no art. 109, da Lei 8.666/1993 e no item 17.1 do Edital de Licitação TP nº 001/2020, tendo como base o e-mail encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação acima citado.

DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

2. Trata-se a presente TOMADA DE PREÇO de procedimento licitatório que visa a contratação de empresa para execução de “obras e serviço de engenharia da Construção de nova sede do Poder Legislativo Municipal, situada na Rua Paulo Sérgio Nader Pereira, Centro, Mendes, RJ.”.
3. Após a análise das propostas das Licitantes, a empresa GICAFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO E SERVIÇOS foi declarada habilitada e mediante o suposto cumprimento dos requisitos de habilitação previstos no edital.

Do não atendimento ao item 10.3 do Edital – Documentos Relativos à Qualificação Econômica – Financeira

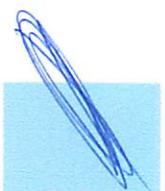




O Balanço Patrimonial, assim como as demais Demonstrações Contábeis apresentadas, exigidas no item 10.3.1 do edital (documentos relativos à qualificação econômico-financeira) encontram-se em desconformidade com as normas contábeis brasileiras, especialmente em relação ao “CPC 26 (R1) – apresentação das demonstrações contábeis”, principalmente na ausência de apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), Demonstração das mutações do patrimônio líquido (DMPL) ou demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados (DLPA), Notas explicativas (NE).

Ainda de acordo como o CPC 26 (R1), item 38A, a entidade deve apresentar como informação mínima dois balanços patrimoniais, duas demonstrações do resultado e do resultado abrangente, duas demonstrações do resultado (se apresentadas separadamente), duas demonstrações dos fluxos de caixa, duas demonstrações das mutações do patrimônio líquido, bem como as respectivas notas explicativas. Além da desconformidade acima, analisando as Demonstrações e demais relatórios apresentados, chamam a atenção os itens abaixo relacionados, como fortes indícios de descumprimento de normas contábeis, com consequência na qualificação econômica financeira da entidade:

1. Apresenta a rubrica “OUTROS CRÉDITOS” erroneamente demonstrada em seu ativo circulante no valor credor de 5.670,95 reais, o que sugere a ausência das origens destes recebimentos, sendo configurada inclusive a omissão de receitas ou se contabilizada erroneamente (inclusive o nome da conta) deve ser transferida para o passivo circulante distorcendo (aumentando) a dívida de curto prazo. Impactos no ativo circulante, lucro, patrimônio líquido e/ou passivo circulante, impactando por consequência os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e de Solvência Geral (SG), exigidos no item 10.3.1.1 do edital.
2. A rubrica “OUTRAS OBRIGAÇÕES” erroneamente demonstrada em seu passivo circulante no valor devedor de 92,00 reais, sugerindo ausência do reconhecimento de despesas e mensuração a menor no montante de dívidas de curto prazo. Impactos no lucro, patrimônio líquido e/ou passivo circulante, impactando por consequência os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e de Solvência Geral (SG), exigidos no item 10.3.1.1 do edital.
3. Nas Demonstrações apresentadas, não foi observada a norma contábil “CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes”, pela falta de divulgação da existência ou não de causas trabalhistas, judiciais, cíveis, fiscais etc., gerando distorções no passivo não circulante e custos ou despesas da operação, impactando por consequência os índices de Liquidez Geral (LG) e de Solvência Geral (SG), exigidos no item 10.3.1.1 do edital.
4. Não há presença de tributos diferidos, o que sugere, com fortes indícios, que a empresa não esteja obedecendo o pronunciamento “CPC 47 – Receita



de Contrato com Cliente". O pronunciamento entrou em vigor para os exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2019 e obriga que a entidade identifique cada natureza de suas receitas de acordo com o tipo de serviço prestado em seus contratos e que mensure e reconheça a receita seguindo as etapas de desempenho. A ausência de nota explicativa corrobora ainda mais para o descumprimento desta norma. Impactos se dão na receita, lucro, passivo não circulante e ativo, impactando por consequência os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e de Solvência Geral (SG), exigidos no item 10.3.1.1 do edital.

5. Não há despesas com previdência (INSS) refletidas na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE). Sugere a ausência do recolhimento e/ou da declaração correta de seu ato gerador (Pró-labore e Salários) ou tenha ocorrido a confusão patrimonial, cujas despesas teriam sido suportadas pelo sócio e não contabilizadas na empresa, ferindo além do princípio contábil da entidade como também apresentando falsos resultados. Impactos no lucro e passivo circulante, impactando por consequência os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e de Solvência Geral (SG), exigidos no item 10.3.1.1 do edital.
6. A Demonstração do Resultado do Exercício apresenta nomenclatura errônea ao se referir aos custos de serviços prestados, classificando-os como CMV (Custo de Mercadorias Vendidas). Os custos deverão ser classificados de acordo com a sua natureza e não deverão ser aglutinados (comércio e serviço) em uma única conta se existirem receitas provenientes das duas atividades.

Do não atendimento ao item 10.4 do Edital – Documentos Relativos à Qualificação Técnica – Ausência de Comprovação de Relevância Técnica

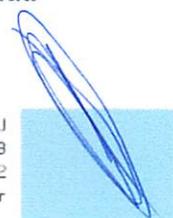
4. Contudo, não merecem prosperar a decisão proferida por essa Comissão de Licitação, tendo em vista que a referida empresa não cumpriu o disposto no item 10.4, por não demonstrar a comprovação do item de maior relevância técnica que comprove a execução dos serviços relativos a plataforma de elevação, objetos da futura contratação, conforme será amplamente exposto a seguir, para que ao final se possa considerar a inabilitação da GICAFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO E SERVIÇOS.
5. Nesse sentido, para efeito de atendimento ao item 10.4.4, item "2", quanto a plataforma de elevação, a empresa GICAFER não apresentou o atestado de capacidade técnica vinculado ao profissional.



6. Em tópico acima a ora Recorrente demonstrou, de forma sistemática, os itens inseridos no Edital que foram descumpridos pela licitante GICAFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO E SERVIÇOS, porém acatados pela r. Comissão julgadora, em interpretação distinta da regra expressa, contrariando o **interesse público envolvido** e obrigatoriedade de observância do princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, princípios basilares para o julgamento de quaisquer seleções públicas.
7. A simples análise do acima exposto, em conjunto com a interpretação literal do Edital, acompanhada da aplicação obrigatória do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, que dispõe que *"o edital é a lei interna da licitação"* e *"vincula inteiramente a Administração e os proponentes"* (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283), possibilita concluir pela necessária negociação com a ora **Recorrente**.
8. A interpretação doutrinária do princípio basilar acima citado tem origem no disposto no art. 3, da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao presente certame:

Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

9. A atuação da Comissão ao habilitar a empresa GICAFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO E SERVIÇOS, laborou em sentido contrário ao da Vinculação ao Edital e aos demais princípios que orbitam a sua aplicabilidade, incorrendo em erro grave, agravado ainda mais **pela ausência de justificativa e motivação pelo qual não realizou tal procedimento, contrariando ainda o princípio do julgamento objetivo, de aplicação obrigatória de acordo com o art. 3, da Lei 8.666/93.**
10. O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda ao interesse público envolvido, aliando a eficiência a economicidade e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da sociedade.



11. Não acatar as razões apresentadas pela **Recorrente**, sem sequer apresentar uma justificativa plausível para tanto, evidencia obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que deve ser perseguido por essa r. Comissão de Licitação por todos os meios legais cabíveis.
12. Manter a habilitação da **empresa GICAFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO E SERVIÇOS** seria, ainda, pôr o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público envolvido na busca da eficiência pretendidas pela Administração Pública, **diante da inegável restrição da competitividade e do atendimento ao princípio constitucional em voga, conforme leciona o julgado ora colacionado:**

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESQUALIFICAÇÃO. PERDA DO OBJETO. DESPESAS PROCESSUAIS. FORMALIDADE ESSENCIAL. IRREGULARIDADE. UTILIDADE. COMPETITIVIDADE. 1. CONQUANTO JULGADO PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO PELA PERDA DO OBJETO, AO EFEITO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, CUMPRE EXAMINAR SE A AUTORIDADE COATORA DEU CAUSA, INJUSTAMENTE, A DEMANDA. 2. AO EFEITO DA DESQUALIFICAÇÃO DE LICITANTES PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL, É INDISPENSÁVEL DISTINGUIR ENTRE FORMALIDADE ESSENCIAL DE SIMPLES IRREGULARIDADE. 3. COMPROVADO, MEDIANTE DOCUMENTO PÚBLICO, QUE PROFISSIONAL HABILITADO CONTRATADO PELO LICITANTE VISITOU O IMÓVEL A SER RESTAURADO, O DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL DE QUE FOSSE ESTE PREVIAMENTE VISADO PELA ASSESSORIA DE LICITAÇÕES CONFIGURA MERA IRREGULARIDADE, INCAPAZ DE AMPARAR SUA EXCLUSÃO DO CERTAME. AS FORMALIDADES DO EDITAL DEVEM SER EXAMINADAS À LUZ DA SUA UTILIDADE E FINALIDADE, BEM COMO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE QUE DOMINA TODO O PROCEDIMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CUSTAS PELO ESTADO. (Reexame Necessário Nº 599333663, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Des.^a Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 27/10/1999)



13. Desta forma, por ter restado demonstrado que a habilitação da empresa GICAFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO E SERVIÇOS, contraria o interesse público envolvido no presente processo e as diretrizes do instrumento convocatório que o sustenta, requer desde já seja dado provimento ao Recurso Administrativo ora interposto, mediante a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, amparados pelo princípio da juridicidade.

DO PEDIDO

Ex positis, vem a ora **Recorrente**, mui respeitosamente, requerer que este recurso seja dirigido à V. Sa., buscando o acolhimento integral de suas razões, com a reforma da decisão que entendeu pela Habilitação da empresa GICAFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO E SERVIÇOS, diante do exposto acima no que tange O Balanço Patrimonial, assim como as demais Demonstrações Contábeis apresentadas, exigidas no item 10.3.1 e do não atendimento a comprovação da execução de serviços solicitados nas parcelas de maior relevância técnica – **plataforma elevada**, conforme item 10.4.4, “2” deste edital.

Caso essa Comissão Especial de Seleção não reconsidere sua decisão que faça este subir devidamente informado à autoridade superior.

Nestes termos,
P. deferimento

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2020.



L. PHILIPPE CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ 11.816.706/0001-42

CÂMARA
PROCESSO
FL(S) 06/

m

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTeira NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIS

NOME
GUILHERME LUIZ ALMEIDA DE AZEREDO

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
084261130DICRJ

CPF DATA NASCIMENTO
000.934.117-07 09/03/1970

FILIAÇÃO
HERNE LUIZ DE AZEREDO
ANGELA MARIA ALMEIDA DE AZEREDO

PERMISSÃO ACC CAT. HAB
C

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
00737996120 08/07/2024 26/03/1988

OBSERVAÇÕES
A
EAR

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
NITEROI, RJ 12/07/2019

ASSINATURA DO EMISSOR
42183882938
RJ419295640

RIO DE JANEIRO

PROIBIDO PLASTIFICAR
1893162682

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1893162682

FLS N° _____
CONFERE COM O ORIGINAL
ASS: *vanli*

matr. 115

FLS N° _____
CONFERE COM O ORIGINAL
ASS: _____

vanli